



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04759/13

Origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga - PB
Natureza: Licitação – Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e pelo desprovimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02267/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04759/13**, que versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Constitucional de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 01781/15, lavrado nestes autos de exame de Licitação, Inexigibilidade n.º 03/2013, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovimento para manter a decisão recorrida em sua integralidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara Miniplenário- Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de novembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04759/13

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Constitucional de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 01781/15, lavrado nestes autos de exame de Licitação, Inexigibilidade n.º 03/2013, cujo objeto foi a contratação de apresentações artísticas e musicais para a festa de emancipação política do Município.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu:

- 1** julgar irregular a inexigibilidade licitatória e o contrato dela decorrente;
- 2** aplicar multa legal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, em virtude do descumprimento do dispositivo legal da Resolução RNTC- 03/2009 e da Lei 8.666/93, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e
- 3** recomendar ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93 em aquisições futuras.

A Auditoria, quando da análise do presente recurso, concluiu pelo desprovimento para manutenção da decisão recorrida na sua integralidade.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso interposto pelo gestor do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão AC2 – TC – 01781/15 atacado.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04759/13

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos verifica-se que o ex-Gestor não logrou êxito na tentativa de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida. Pelo contrário, o mesmo reconhece em sua peça recursal a existência dessas irregularidades, ao afirmar que:

[...] as falhas existiram naquele momento especial da atual Administração, no tocante aos processos licitatórios, inclusive as decorrentes da má interpretação das normas legais de regência, das Resoluções desse Tribunal de Contas e, especialmente, pelo despreparo (ou falta de compromisso, em alguns casos) que se fez presentes naqueles instantes iniciais da gestão, lamentavelmente, seja da parte de servidores mais antigos, seja dos novos, recrutados para as funções mais complexas da Administração, como foi o relatado caso da CPL.

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida não merece reforma, voto no sentido de que esta Câmara conheça o presente recurso, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovimento para manter a decisão recorrida em sua integralidade.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 09:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO